



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 2.685/2023 E AOS APENSADOS

PROJETO DE LEI N° 2.685, DE 2022

(Apensados: Projetos de Lei n° 2859/2022, n° 716/2023, n° 795/2023, n° 2820/2023)

Institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e estabelece a necessidade de imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

Autor: Deputado Elmar Nascimento

Relator: Deputado Alencar Santana

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 2.685/2022 é de iniciativa do Deputado Elmar Nascimento e foi protocolado em 27/10/2022, para: **(i)** propor a instituição do “Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília”, com objetivo de “propiciar alívio financeiro às famílias endividadadas”; e **(ii)** dispor sobre medidas para a definição de “limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo”.

Em Despacho de 11/11/2022, o PL n° 2.685/2022 foi distribuído para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: **(i)** de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e exame da adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno); e **(ii)** de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

O PL n° 2.685/2022 tem 4 (quatro) apensados: **(i)** PL n° 2.859/2022, que propõe o “Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera Brasil”; **(ii)** PL n° 716/2023, que propõe moratória para suspender o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

pagamento de débitos de pessoas físicas com os entes federativos e com pessoas jurídicas; **(iii)** PL n° 795/2023, que propõe o Programa Recupera Brasil, para possibilitar a regularização de dívidas de pessoas físicas; **(iv)** PL n° 2820/2023, que propõe medidas de facilitação do acesso ao crédito. .

Com fundamento no art. 155 do Regimento Interno, foi protocolado requerimento de urgência n° 1502/2022, devidamente apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa em 4/9/2023. Depois de eu receber a honrosa missão de relatar a matéria e empreender diversas tratativas com Parlamentares para alcançar um texto equilibrado e capaz de conciliar os interesses, passo a proferir meu voto pela CFT e pela CCJC diretamente em Plenário.

II. VOTO DO RELATOR

II.1 Análise de Mérito pela Comissão de Finanças e Tributação

O **PL n° 2.685/2022, de iniciativa do Dep. Elmar Nascimento,** estabelece o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias (ReFamília), que é destinado a famílias com **renda mensal de até R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), que tenham dívidas contratadas até 31/12/2023 junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e possibilita a substituição total ou parcial de dívidas mais onerosas por dívidas menos onerosas, limitadas ao **valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar.**

Para tanto, são adotadas as seguintes medidas:

(i) autorização para a União garantir 100% (cem por cento) das operações do ReFamília por meio de fundo garantidor de crédito, com a ressalva de que o PL n° 2.685/2022 não especifica o fundo e os recursos a serem utilizados;

(ii) determinação de que as instituições financeiras federais (Banco do Brasil, Caixa, BASA e BNB) realizem novas operações de crédito para os devedores, pelo prazo de 36 a 60 meses, com a cobrança da taxa SELIC e de custos operacionais, vedada a exigência de contratação de qualquer outro produto ou serviço.

O PL n° 2.685/2022 determina que, depois de realizada a nova operação de crédito pelos devedores, os recursos sejam transferidos pelas instituições financeiras federais aos credores originais, priorizando-se o abatimento ou a quitação



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

das dívidas mais onerosas das pessoas devedoras. Há, no texto analisado, vedação de refinanciamento de dívidas oriundas do crédito pessoal consignado, financiamento imobiliário e crédito rural e das dívidas contraídas com antecedência inferior a 90 (noventa) dias da publicação da Lei.

Em acréscimo, o PL n° 2.685/2022 estabelece que a garantia concedida pelo fundo garantidor não exime o devedor do adimplemento das obrigações contraídas, exigindo-se das instituições financeiras federais, mesmo quando os créditos inadimplidos já tiverem sido honrados por fundo garantidor, que elas adotem, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos. O Banco Central ficará responsável por supervisionar as operações de créditos do ReFamília.

O PL n° 2.685/2022 determina, por último, que “o Conselho Monetário Nacional estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo”, o que está alinhado ao disposto no art. 4º, VI e IX, da Lei n° 4.595, de 31/12/1964^{1 2}. Acrescenta, ainda, que “as taxas de juros remuneratórios cobradas no cartão de crédito rotativo não poderão ser superiores a limites já estipulados para modalidades de crédito com perfil de risco semelhante”, fazendo referência expressa às “taxas cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial”³.

Por sua vez, o **PL n° 2.859/2022, de iniciativa do Dep. Otto Alencar**, propõe o “Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera

1 Lei n° 4.595, de 31/12/1964 - Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: [...]”.

2 A Resolução n° 4.549, de 26/11/2017, estabeleceu que “o saldo devedor da fatura de cartão de crédito [...], quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente”, obrigando, a partir disso, que o financiamento do saldo devedor seja realizado “por meio de modalidades de crédito mais vantajosas para o cliente” (art. 1º). Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

3 A Resolução n° 4.765, de 27/11/2019, estabeleceu que as “taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, 8% (oito por cento) ao mês.” (art. 3º). Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50875/Res_4765_v2_P.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Brasil”, com o objetivo de recuperar as condições de crédito de pessoas físicas que possuam dívidas em atraso e estejam com nome inscrito em cadastro de inadimplentes até 31/12/2021. O PL n° 2.859/2022 não estabelece a renda máxima dos possíveis beneficiários (apenas estabelece tratamento prioritário para pessoas com renda de até um salário-mínimo) e não especifica os tipos de dívidas elegíveis (desde que negativadas até 31/12/2021), prevendo as seguintes medidas para viabilizar o Recupera Brasil:

(i) autoriza a criação da Central de Consolidação de Dívidas Privadas (C2DP) para operacionalizar o programa, com a realização de leilões eletrônico das dívidas em atraso, inclusive mediante constituição de instrumentos derivativos de crédito a partir das dívidas registradas na plataforma;

(ii) determina que a Central de Consolidação de Dívidas Privadas (C2DP) seja constituída como entidade de direito privado a ser gerenciada por consórcio de instituições financeiras ou birôs de crédito, com a participação obrigatória de instituições financeiras federais e regulamentação pelo Banco Central do Brasil;

(iii) permite que os devedores quitem suas dívidas pelo valor de mercado dos seus passivos registrados na C2DP e prevê que as instituições financeiras concedam financiamento para devedores quitarem suas dívidas;

(iv) autoriza o Conselho Monetário Nacional a regulamentar as origens dos recursos a serem utilizados pelas instituições financeiras para refinanciamento de dívidas, inclusive, a partir de iniciativa do atual Ministério da Fazenda, com a segmentação de parte dos recursos de fundo garantidor de operações de que trata a Lei n° 12.087, de 11/11/2009 (FGO Pronampe), para prover garantias aos financiamentos que serão feitos às pessoas físicas para regularizarem os seus débitos.

O **PL n° 716/2023, de iniciativa do Dep. Dep. José Nelto**, também tem preocupação com o endividamento das pessoas físicas, mas, diferentemente das demais proposições que propõem a renegociação de dívidas, ele prevê a moratória dos pequenos devedores, contemplando a suspensão de pagamento de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas que tenham **renda mensal inferior a 4 (quatro) salários mínimos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** junto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a pessoas jurídicas, até o quinto dia do mês subsequente ao ano seguinte à vigência da lei proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Por sua vez, o **PL n° 795/2023, de iniciativa do Dep. Aureo Ribeiro**, propõe o Programa Recupera Brasil, para auxiliar devedores com **renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, com dívidas em atraso há mais de 6 (seis) meses com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central** e que sejam considerados superendividados nos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, isto é, sem condições de “pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”⁴. O PL n° 795/2023, para viabilizar o “Recupera Brasil”, propõe as seguintes medidas:

(i) operacionalização do programa por instituições bancárias oficiais, sendo possível a celebração de convênios com instituições bancárias privadas, com novas operações de crédito contratadas com taxa de juros anual não superior à Taxa Selic, sem cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por prazo entre 36 meses e 72 meses e com valor máximo de até 20 (vinte) salários-mínimos; e

(ii) determinação de que o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) de que trata a Lei n° 7.998, de 11/1/1990, será o responsável por garantir as operações de crédito contratadas no âmbito do Recupera Brasil;

O **PL n° 2820/2023, de autoria do Poder Executivo Federal**, traz medidas de facilitação de acesso ao crédito, consolidou iniciativas que já estavam previstas em leis editadas no período de enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Há, nesse sentido, modificações pontuais a leis existentes com o objetivo de desburocratizar e simplificar o acesso ao crédito, por meio da redução de exigências formais, sobretudo para operações de crédito relacionadas a políticas públicas, sem comprometer a higidez do sistema financeiro nacional.

O PL n° 2.685/2022, do Dep. Elmar Nascimento, o PL n° 2.859/2022, do Dep. Otto Alencar Filho, o PL n° 716/2023, Dep. José Nelto, e o PL n° 795/2023, do Dep. Aureo Ribeiro, levam em consideração o alto nível de endividamento das pessoas físicas, que, segundo dados do Serasa de junho de 2023, afeta mais de **71 milhões de pessoas (cerca de 43,78% da população)**, com dívidas no valor médio de R\$

⁴ Com a alteração realizada pelo Decreto n° 11.567, de 19/6/2023, o art. 3º do Decreto n° 11.150, de 26/7/2022, passou a ter a seguinte redação: “Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

4.846,15 por pessoa⁵, que envolvem, principalmente, bancos/cartões de crédito (31,13%); serviços de utilidade pública, a exemplo de água, luz, telefonia, gás, etc. (22,07%); e varejo (11,44 %).

Depois de analisar os projetos de leis especificados, constatei que eles estão alinhados à iniciativa do Presidente Lula, que, com a publicação da Medida Provisória (MPV) n° 1.176, de 5/6/2023, instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, já alcançando, mesmo sem estar em pleno funcionamento, os seguintes resultados: **(i)** cerca de 6 milhões de anotações negativas de clientes retiradas de cadastros de inadimplentes; **(ii)** 1,5 milhão de contratos negociados, com volume financeiro de quase R\$ 10 bilhões, beneficiando 1,1 milhão de clientes bancários⁶.

As tratativas realizadas com colegas desta Casa determinaram a apresentação do Substitutivo anexo, que compatibilizará os Projetos de Lei especificados com o texto normativo da MPV n° 1.176, de 5/6/2023 (e, na medida do possível, das suas respectivas emendas), contemplando o que há de melhor em cada um deles, com o propósito de aproveitarmos a experiência em andamento do Desenrola Brasil e aprovarmos uma lei que realmente favoreça as famílias brasileiras endividadadas, possibilite o retorno imediato de milhares de brasileiros ao mercado consumidor e contribua com geração de novos negócios, com mais emprego e renda para todos os brasileiros.

Com base na MPV n° 1.176, de 5/6/2023, o Desenrola Brasil será destinado para devedores com dívidas negativadas até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, não se observando, nas renegociações o mínimo existencial previsto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, o que é compatível com a redação atual do art. 5º do Decreto n° 11.150, de 26/7/2022, que já estabelece que: “a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial [...] não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor”.

⁵ Mapa da Inadimplência e Renegociação de Dívidas. Jun. 2023. Disponível em: <https://cdn.builder.io/o/assets%2Fb212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc%2Fe7625cc2297445d4b4de996cb689eb6a?alt=media&token=679eadbd-8e36-4e4d-8d16-34453c988367&apiKey=b212bb18f00a40869a6cd42f77cbeefc>. Acesso em: 7 ago. 2023.
Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3975/pt-br/>. Acesso em: 24 ago. 2023.



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

O Substitutivo prevê duas faixas para o Desenrola Brasil:

(i) **Faixa 1:** beneficiará pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, que poderão pagar suas dívidas à vista e com recursos próprios ou, quando o valor for de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), refinanciá-las em instituição financeira com garantia do Fundo de Garantia de Operações de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 (FGO Pronampe).

O Desenrola Brasil – Faixa 1 exigirá que os credores participem de processo competitivo a ser realizado pela entidade operadora, oferecendo descontos dos valores dos seus créditos em leilões eletrônicos segmentados por lotes, de modo a possibilitar a competição entre dívidas com perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, idade da dívida e setor principal de atuação do credor, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, comércio varejista e prestadores de serviço em geral, incluindo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Como os recursos do FGO Pronampe disponíveis são limitados, não serão habilitados todos os credores com créditos negativados, apenas os que tiverem lances com descontos mais agressivos em favor dos consumidores, que poderão ser refinanciados com taxa de juros de no máximo 1,99% ao mês; carência de no mínimo 30 dias e no máximo 59 dias; e prazo mínimo de 2 meses e máximo de 60 meses para pagamento das operações, tudo realizado em aplicativo desenvolvido pela entidade operadora do Programa.

Os credores que não tiverem seus créditos habilitados no processo competitivo deverão possibilitar que os devedores, por meio da plataforma digital desenvolvida pela entidade operadora, realizem a quitação dos seus débitos com pagamento à vista e com recursos próprios, assegurando-lhes o desconto previamente ofertado no processo competitivo citado. Os grandes do banco do País, com volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), eles também deverão realizar a baixa permanente, nos cadastros de inadimplentes, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), **medida que já determinou o cancelamento de cerca de 6 milhões de anotações negativas de clientes**⁷.

Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3975/pt-br/>. Acesso em: 24 ago. 2023.



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

(ii) **Faixa 2:** beneficiará pessoas físicas com renda mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) exclusivamente junto a instituições financeiras, que terão incentivos para conceder descontos e taxas mais favoráveis para renegociações de dívidas em razão da possibilidade de apurarem crédito presumido nos moldes do programa de estímulo ao crédito previsto na Lei nº 14.257/2021. A apuração de crédito presumido é uma forma de elevar a liquidez dos agentes financeiros, aumentando sua capacidade de oferecer de crédito, sem produzir novos gastos públicos.

Como já destaquei, o Desenrola Brasil – Faixa 2 já está em operação, com 1,5 milhão de contratos negociados, volume financeiro de quase R\$ 10 bilhões e benefício de 1,1 milhão de clientes bancários⁸. Quando aprovado o Substitutivo anexo, o Desenrola Brasil – Faixa 2 ganhará ainda mais visibilidade, potencializando os resultados já alcançados no momento em favor de devedores inadimplentes, sem ocasionar despesas públicas.

O Substitutivo não se preocupa apenas com a renegociação das dívidas das pessoas físicas, pois, além desse socorro imediato, é preciso conceber ferramentas que possam favorecer a permanência dos consumidores em situação regular, assegurando sua manutenção no mercado de consumo, com a preservação de sua dignidade. Por isso, sob inspiração da redação original do PL nº 2.685/2022, o Substitutivo incorpora medidas para prevenção ao inadimplemento e ao superendividamento de pessoas físicas, sobretudo em razão das elevadas taxas de juros cobradas no cartão de crédito (valores médios de 439,24% ao ano no crédito rotativo^{9,10}). Nesse cenário, além de incentivos à educação financeira, o Substitutivo contempla:

(i) o direito de o consumidor realizar a portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de outras dívidas relacionadas ao cartão de crédito para qualquer instituição financeira¹¹, aqui já considerando parcialmente contribuições do Deputado Gilberto Abramo constantes na Emenda de Plenário nº 2 (protocolada em 4/9/2023);

8 Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3975/pt-br/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

9 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?codigoSegmento=1&codigoModalidade=204101>. Acesso em: 28 ago. 2023.

10 Ver: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?codigoSegmento=1&codigoModalidade=215101>. Acesso em: 28 ago. 2023.

11 Ver: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/reb/boxesreb2020/boxe_2_evolucao_portabilidade_credito_brasil.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

(ii) a obrigação de emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, submeterem à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos, aqui também considerando parcialmente contribuições do Deputado Gilberto Abramo constantes na Emenda de Plenário n° 3 (protocolada em 4/9/2023).

O Substitutivo prevê, caso as medidas iniciais não forem aprovadas no prazo de 90 dias, à semelhança da experiência inglesa, que o total cobrado a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida. Caberá ao Conselho Monetário Nacional regulamentar a implementação das medidas comentadas.

II.2 Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

Conforme alínea “h” do inciso X do art. 32 e inciso II do art. 53 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Tributação tem competência para examinar a compatibilidade e a adequação das proposições legislativas com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e a lei orçamentária anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

A Lei n° 14.436, de 9/8/2022 (Lei de diretrizes orçamentárias) estabelece, nos arts. 131 e 132, que a proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa deve: (i) estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro; e (ii) demonstrar que não afetará a meta de resultados fiscais, prevendo, se for o caso, medidas para compensar a redução de receita ou o aumento da despesa.

¹² A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (1996) determina que é: (i) “compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor;” e (ii) “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/normas-internas/NORMA-INTERNA-1996.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

No PL n° 2.685/2022, no PL n° 2.859/2022, no PL n° 716/2023 e no PL n° 795/2023 e no PL n° 2820/2023, não observamos o atendimento das exigências elencadas, pois eles não contêm previsão de impactos orçamentário e financeiro para a União. No entanto, ao aperfeiçoarmos as proposições ora analisadas, utilizamos a Medida Provisória n° 1176/2023 (ver Exposição de Motivos n° 059/2023 MF¹³) como referência e incorporamos contribuições do Poder Executivo em nosso Substitutivo, em conformidade com as exigências legais:

(i) o Desenrola Brasil – Faixa I utilizará, para fins de garantia das operações, recursos disponíveis para as operações de crédito de que trata a Lei n° 13.999, de 18/5/2020 – FGO-Pronampe, sem aportes de recursos públicos complementares; e

(ii) o Desenrola Brasil-Faixa II possibilitará, a partir do ano-calendário de 2024 até 2028, apuração de crédito referente a alguns tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias, sem ocasionar renúncia de receita em 2023, existindo previsão pelo Banco Central de renúncia de receita para os anos 2024 a 2026 (R\$ 19,4 milhões, R\$ 7,8 milhões e R\$ 12,6 milhões, respectivamente), que serão devidamente consideradas pelo Ministério da Fazenda nas propostas orçamentárias posteriores.

Dessa forma, como absorvemos contribuições da Medida Provisória n° 1176/2023, consideramos que as repercussões orçamentárias e financeiras do texto proposto foram devidamente estimadas, não exigindo aportes adicionais de recursos no orçamento de 2023, apenas a previsão de renúncia de receitas nos orçamentos de 2024 a 2026, o que demonstra a compatibilidade orçamentária e financeira do PL n° 2.685/2022, do PL n° 2.859/2022, do PL n° 716/2023 e do PL n° 795/2023 e do PL n° 2820/2023, na forma do Substitutivo anexo.

II.3 Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Conforme alínea “a” do inciso IV X do art. 32 e inciso III do art. 53 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tem competência para examinar aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

O PL nº 2.685/2022, o PL nº 2.859/2022, o PL nº 716/2023, o PL nº 795/2023 e o PL nº 2820/2023, na forma do Substitutivo anexo, ao serem cotejados com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresentam qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, a observância das exigências constitucionais, pois a matéria tratada não é de iniciativa privativa, não constitui cláusula pétrea, é de competência da União e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Em continuidade, também não vislumbramos, no PL nº 2.685/2022, no PL nº 2.859/2022, no PL nº 716/2023, no PL nº 795/2023 e no PL nº 2820/2023, na forma do Substitutivo anexo, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois ele está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não viola qualquer princípio geral do direito, possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.4 Conclusão do Voto

Por todo o exposto, ao parabenizar os Deputados Elmar Nascimento, Otto Alencar Filho, José Nelto e Aureo Ribeiro pelas iniciativas parlamentares voltadas a beneficiar milhares de cidadãos com problemas de endividamento, restabelecer a viabilidade do orçamento de muitas famílias brasileiras e possibilitar sua reinserção no mercado consumidor, bem como agradecer o Deputado Gilberto Abramo por contribuições constantes nas Emendas de Plenário nº 2 e 3, concluímos nosso voto da seguinte forma:

(i) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos:

a) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2022, do Projeto de Lei nº 2.859/2022, do Projeto de Lei nº 716/2023, do Projeto de Lei nº 795/2023 e do Projeto de Lei nº 2820/2023, na forma do Substitutivo anexo;

b) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.685/2022, do Projeto de Lei nº 2.859/2022, do Projeto de Lei nº 716/2023, do Projeto de Lei nº 795/2023 e do Projeto de Lei nº 2820/2023, na forma do Substitutivo anexo; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

(ii) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.685/2022, do Projeto de Lei nº 2.859/2022, do Projeto de Lei nº 716/2023, do Projeto de Lei nº 795/2023 e do Projeto de Lei nº 2820/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**

Relator

2023-15007



* C D 2 3 6 3 6 3 3 5 3 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Alencar Santana**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2022

(Apensados: Projetos de Lei nº 2859/2022, nº 716/2023, nº 795/2023, nº 2820/2023)

Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e superendividamento de pessoas físicas e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II
DO DESENROLA BRASIL

Seção I
Dos Participantes

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil:

I – na condição de devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

de inadimplentes;

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, incluindo microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outroscessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola Brasil serão estabelecidos em regulamento.

Seção II

Requisitos para Participação de Devedores

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Parágrafo único. O mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

Seção III





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Requisitos para Participação de Credores

Art. 4º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I – habilitar-se no Programa;

II – oferecer descontos:

a) em relação ao Desenrola Brasil – Faixa 1, no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei; e

b) em relação ao Desenrola Brasil – Faixa 2, em negociação direta com os devedores; e

III – excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa.

Seção III

Requisitos para Participação de Agentes Financeiros

Art. 5º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Desenrola Brasil;

CAPÍTULO III

DESENROLA BRASIL – FAIXA 1

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º O Desenrola Brasil – Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas, inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, que:

I – tenham renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

ou

II – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Desenrola Brasil – Faixa 1 não abrangerá dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com *funding* ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outroscessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

§ 3º Desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo pessoal consignado.

Art. 7º Para participar como credoras no Desenrola Brasil – Faixa 1, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando tiverem volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), deverão providenciar:

I – a baixa permanente, nos cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

II – a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil – Faixa 1.

Seção II

Do Pagamento das Dívidas

Art. 8º O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil – Faixa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 deverá conter todas as informações exigidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove centésimos) ao mês;

II – carência de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

VI – sistema de amortização *Price*.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada junto aos agentes financeiros ou em razão de pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola Brasil – Faixa 1, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Seção III

Incentivos aos Agentes Financeiros

Art. 9º Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A garantia prevista no *caput* deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitida a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1.

§ 2º Para acesso à garantia de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola Brasil – Faixa 1 observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil – Faixa 1 não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

§ 4º As dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 não se prestarão à apuração de crédito presumido de que tratam os arts. 17 a 23 desta Lei, referente ao Desenrola Brasil – Faixa 2.

§ 5º Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

Seção IV

Fonte de Recursos de Financiamento

Art. 10. A garantia das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1 e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 6 de junho de 2023, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo não incluem:

I – os recursos comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – os recursos necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1 e os valores recuperados na forma prevista do art. 25 serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Seção V

Operacionalização do Desenrola Brasil – Faixa 1

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. A operacionalização do Desenrola Brasil – Faixa 1 compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do Governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola Brasil, observada eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferecer suporte para a



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas e para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa, bem como para o pagamento à vista e com recursos próprios.

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento de pessoas físicas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para credores ofertarem descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 9º desta Lei.

Subseção II

Da Entidade Operadora

Art. 12. O FGO poderá contratar de forma direta, sem licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola Brasil, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e serviços previstos no art. 11 desta Lei, disponibilizando a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Desenrola Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Programa será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no “Portal GOV.BR”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros ficam autorizados o acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados de credores e devedores para execução do Desenrola Brasil, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados a que se referem o *caput* deste artigo e o inciso IV e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola Brasil, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola Brasil, observados os sigilos legais e a Lei nº 13.709, de 2018, com os seguintes objetivos:

I – verificação dos requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de renda;

II – autenticação, obtenção e validação de informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenção a fraudes.

Parágrafo único. O acesso, o uso compartilhado e o tratamento de dados pessoais para execução da política pública objeto do Desenrola Brasil previstos nos artigos 13 e 14 dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

Subseção III





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Do Processo Competitivo

Art. 15. A entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do art. 4º, no caput do art. 8º e no inciso V do *caput* do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, idade da dívida e setor principal de atuação do credor, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, comércio varejista e prestadores de serviço em geral;

b) segmentar lotes para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2022;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição para cada um deles do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 1, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

CAPÍTULO IV

DESENROLA BRASIL – FAIXA 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. O Desenrola Brasil – Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 e com registro ativo em 28 de junho de 2023, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º As renegociações de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 poderão ser realizadas na plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei ou nos canais indicados pelos agentes financeiros.

§ 2º As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

I – devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

II – data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e

III – prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento das operações.

§ 3º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 2º deste artigo no caso de solicitação do devedor devidamente comprovada.

§ 4º O Desenrola Brasil – Faixa 2 não abrangerá dívidas que:

I – sejam relativas a crédito rural;

II – possuam garantia da União ou de entidade pública;

III – não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV – tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos;

ou

V – tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Seção II





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Incentivos aos Agentes Financeiros

Subseção I

Do Crédito Presumido

Art. 17. Os agentes financeiros habilitados que renegociarem dívidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2 poderão apurar crédito presumido, na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2; e

II – o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II – os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o *caput* deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Subseção II

Apuração do Crédito Presumido

Art. 18. A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II – prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 19. O valor do crédito presumido de que trata o art. 18 desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no *caput* deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II – o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE e do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 17 a 19 desta Lei.

Art. 21. Os saldos contábeis a que se referem os arts. 17 a 20 desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Subseção II





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Ressarcimento do Crédito Presumido

Art. 22. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 23. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 22 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

CAPÍTULO V DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola Brasil, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, devendo empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e nela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Seção II

Disposições Específicas para Créditos do Desenrola Brasil – Faixa I

Art. 25. No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola Brasil – Faixa 1, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola Brasil – Faixa 1 honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no *caput* deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até 12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola Brasil – Faixa 1 que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe

, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

CAPÍTULO VI

DA SUPERVISÃO DO DESENROLA BRASIL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

Art. 26. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola Brasil;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola Brasil; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola Brasil, mediante encaminhamento de dados, informações e estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PREVENÇÃO AO INADIMPLEMENTO

Art. 27. As instituições criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e outras instituições que ofereçam crédito deverão adotar medidas para prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento de pessoas físicas mediante educação financeira dos seus consumidores.

§ 1º Os consumidores têm direito à portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas, até mesmo aquelas já parceladas, para qualquer instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Fica vedada a cobrança pela instituição credora original de custos relacionados à troca de informações e à efetivação da portabilidade do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos e de outras dívidas relacionadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, regulamentará o disposto no *caput* e nos § 1º e § 2º deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, com a finalidade de estimular a competição entre emissores de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, incentivar a adoção de práticas de crédito responsável e reduzir as taxas de juros cobradas em financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Art. 28. Os emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos utilizados em arranjos abertos ou fechados, como medida de autorregulação, devem submeter à aprovação do Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, de forma fundamentada e com periodicidade anual, limites para as taxas de juros e encargos financeiros cobrados no crédito rotativo e no parcelamento de saldo devedor das faturas de cartões de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 1º Se os limites referidos no *caput* deste artigo não forem aprovados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, o total cobrado em cada caso a título de juros e encargos financeiros não poderá exceder o valor original da dívida.

§ 2º O limite previsto no § 1º deste artigo também será aplicável aos emissores de cartão de crédito e de outros instrumentos de pagamento pós-pagos que deixarem de aderir à autorregulação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO VIII

MEDIDAS DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO CRÉDITO

Art. 29. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 362.

.....

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”
(NR)

Art. 30. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

“Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.” (NR)

“Art. 698.....

Parágrafo único. A cláusula *del credere* de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se:

I – aos mini e pequenos produtores rurais;

II – aos agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, demais beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e cooperativas e associações da agricultura familiar de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

III – às pessoas naturais que exerçam atividade econômica que auferirem, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento como empresas de pequeno porte nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin.” (NR)

Art. 32. Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

CAPÍTULO IX





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Desenrola Brasil será conduzido pelo Ministério da Fazenda, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:

I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 35. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

I –.....

.....

e) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do fundo;

.....” (NR)

Art. 36. As dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes que não se enquadrem no Desenrola Brasil – Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei até 31 de dezembro de 2023, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. As renegociações previstas no *caput* deste artigo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Alencar Santana**

poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 37. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Parágrafo único. Ficam convalidados os regulamentos, negócios e atos jurídicos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor:

I – 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação, quanto ao art. 30 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado **ALENCAR SANTANA**

Relator

2023-15007



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236363353200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



* C D 2 3 6 3 3 5 3 2 0 0 *